



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006179-50.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **BOTUCATU – 1ª VARA CÍVEL.**

Apelante: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

Apelada: **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Marcus Vinícius Bacchiega**

VOTO Nº 45.842

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que oscilações de tensão na rede elétrica resultaram em avarias a equipamentos dos segurados, que precisaram ser reparados ou substituídos. Laudo técnico que foi confeccionado unilateralmente e sem a precisão considerada necessária. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que seja demonstrada a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos.

Recurso provido.

A r. sentença de fls. 608/610, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.839,00, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Apela a concessionária ré (fls. 613/635). Sustenta que não restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre os danos apontados na inicial e os serviços prestados pela apelante. Defende não ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, invertendo-se o ônus da prova, pois não se encontra a apelada em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade. Esclarece que os consumidores são responsáveis pela manutenção das instalações elétricas internas, que devem atender integralmente às normas técnicas previstas pela NBR 5.410 da ABNT, com a instalação de dispositivo de proteção contra surtos (DPS), sobre o que não há notícias nos autos. Aduz que não há nos relatórios dos sistemas que atendem à unidade consumidora registro de qualquer ocorrência que pudesse ter ocasionado o dano. Menciona que, embora a responsabilidade da concessionária seja objetiva, é imprescindível que haja comprovação do nexo de causalidade, o que só seria possível por meio da análise pericial dos equipamentos danificados, os quais não foram preservados pela seguradora. Assevera que os laudos apresentados pela seguradora são unilaterais, genéricos e insuficientes para comprovar a origem do alegado dano. Afirma que, uma vez não comprovado o nexo causal, não há como reconhecer a responsabilidade civil da apelante pelos danos verificados. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 642/653).

É o relatório.

Cuida-se de ação de regresso por meio da qual a apelada pretende ser ressarcida do valor de R\$ 5.839, pago a Carlos Eloi Pereira (R\$ 1.450,00), Davidson Donizetti Massardi (R\$ 1.364,00), Rosana Jimenes Pavanelli (R\$ 2.125,00) e Olavo Benedito Guerreiro (R\$ 900,00), a título de indenização securitária, pelos danos materiais que teriam sido causados a equipamentos eletroeletrônicos de propriedade de seus segurados, em razão de distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição administrada pela entre os meses de fevereiro e abril de 2020.

Foram apresentadas contestação (fls. 478/489) e réplica (fls. 587/604).

Após, outras provas não foram produzidas, sobrevivendo a r. sentença de procedência contra a qual a ré ora se insurge.

Preservada a convicção do MM. Juiz *a quo*, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021, vigente à época do fato, atribui à distribuidora de energia elétrica a responsabilidade pelos danos elétricos causados a equipamentos instalados em unidades consumidoras, independentemente da existência de dolo ou culpa (art. 620).

No entanto, para a obtenção do ressarcimento dos danos, a norma administrativa traz em seu artigo 602 o procedimento a ser observado, de modo a conferir à distribuidora acesso a todas as informações e elementos pertinentes ao evento

danoso¹.

O instituto confere, inclusive, a possibilidade de investigação, pela distribuidora, da existência do nexo de causalidade entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611). Para isso, permite à concessionária verificar *in loco* os equipamentos danificados, retirar os equipamentos para análise, ou solicitar que o consumidor encaminhe o equipamento para oficina por ela credenciada (art. 612, inc. I a III).

Cabe destacar que, embora a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, essa circunstância afasta tão

¹ Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens: I - unidade consumidora; II - data e horário prováveis da ocorrência do dano; III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo; V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora; VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico; VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade: a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; VIII - quando o equipamento já tiver sido consertado: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) o laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado.

somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados, para o reconhecimento do dever de indenizar, a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles.

Dessa forma, inexistindo nexo causal entre os serviços prestados pela concessionária e os danos constatados nos equipamentos, não há que se impor o dever de indenizar.

A própria Resolução Normativa elenca os casos em que ficará descaracterizado o nexo causal:

Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

(...)

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, conforme Módulo 9 do PRODIST;

IV - existe registro de perturbação no sistema elétrico que afetou a unidade consumidora, mas:

a) essa perturbação não poderia ter causado dano em equipamento resistivo; ou

b) a fonte de alimentação elétrica do equipamento está em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º O laudo previsto na alínea “b” do inciso II do § 3º deve comprovar que o dano tem origem elétrica, observadas as situações excludentes do inciso II do art. 616.

No caso dos autos, a apelada não apresentou elementos suficientes para comprovar o alegado. A fim de instruir a exordial, um único orçamento para o conserto dos equipamentos referentes a cada sinistro (fls. 28/29, 39, 49 e 59) e o comprovante de pagamento das indenizações (fls. 35, 45, 55 e 64).

Convém notar que a Resolução aponta a necessidade de apresentação de dois orçamentos detalhados para o conserto, laudo emitido por profissional qualificado e nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição dos equipamentos antes da data provável da ocorrência do dano elétrico (art. 602, VI e VII, “a” e “b”), exigências estas que não foram atendidas.

Ademais, ainda que fosse comprovada a efetiva comunicação do sinistro à distribuidora, cumpriria à seguradora preservar os salvados (ou ao menos os componentes danificados) para a realização de perícia judicial, ou, alternativamente, ingressar com produção antecipada de prova.

Em casos análogos, esta Col. Câmara assim decidiu:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO JULGADA PROCEDENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS TÉCNICOS" UNILATERAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. HIPÓTESE EM QUE A SEGURADORA NÃO SOUBE INDICAR O PARADEIRO DOS BENS DANIFICADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA. ENTENDIMENTO DESTA E. 34ª CÂMARA DE QUE, MESMO NAS HIPÓTESES DE COMUNICAÇÃO OU DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA SOBRE O SINISTRO, COMPETE À SEGURADORA PRESERVAR OS BENS OU PEÇAS DANIFICADAS PARA EVENTUAL PERÍCIA JUDICIAL OU VALER-SE, DURANTE OU APÓS A REGULAÇÃO DO SINISTRO, DO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, A FIM DE GARANTIR À CONCESSIONÁRIA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação n. 1001881-75.2022.8.26.0114, Relatora Desa. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2023)

APELAÇÃO. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos por danos elétricos causados por suposta oscilação na corrente elétrica. Laudo unilateral. Prejudicada a perícia judicial, em razão da não preservação dos equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus

da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso ao qual se nega provimento. (Apelação n. 1023048-44.2021.8.26.0451, Rel. Des. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2023)

Ocorre que não há nos autos quaisquer registros de produção antecipada de prova, tampouco notícias acerca da preservação dos equipamentos avariados, o que impede a realização de avaliação pericial direta.

Para mais, como já evidenciado, a própria Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021 estabelece a necessidade de entrega das peças danificadas ou substituídas à distribuidora, sob pena de descaracterização do nexos causal (art. 611, §3º, inc. II, alínea “d”).

Diante disso, conclui-se que a comprovação da causa dos danos ficou a cargo dos documentos produzidos unilateralmente pela seguradora apelada, por seus segurados e pelas oficinas por eles contratadas, sem que fosse concedida à parte contrária a oportunidade de exercer o necessário contraditório.

No mais, é certo que a seguradora se sub-roga nos direitos dos segurados, porquanto apresentados demonstrativos bancários que atestam o efetivo pagamento das indenizações (fls. 35, 45, 55 e 64).

Contudo, mister salientar que, ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável a tais situações, conforme

decisões do E. STJ² neste sentido, a inversão do ônus da prova prevista em seu art. 6º, inc. VIII, não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Na hipótese dos autos, não há como considerar a seguradora hipossuficiente ou vulnerável, na medida em que possui corpo técnico capacitado para proceder à regulação de sinistros nas áreas em que atua. Outrossim, suas alegações também não possuem o grau de verossimilhança necessário para justificar a inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a apelada, além de inviabilizar a produção de prova técnica e o pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, apresentou conjunto probatório frágil e insuficiente para comprovar que os danos aos equipamentos elétricos de seus segurados tenham sido ocasionados por falha na prestação de serviço da apelante.

De rigor, portanto, a improcedência da ação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 20%

² AgRg no REsp 773.250/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 1.202.756/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.02.2011; REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 10.09.2013; AgRg no REsp 1.169.418/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 06.02.2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do valor atualizado da causa, já considerada, no arbitramento, a verba honorária relativa à fase recursal.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator